

Em outras tentativas frustradas, no dia 27 de março e em abril de 2019, o mesmo também não fora encontrado em seu domicílio, sendo intimado indiretamente de tais pedidos e apresentações por parentes, após ter sido citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado de nº33874 (fls.57). Destaca-se que o militar, mesmo em suposta insanidade, conseguiu cometer os delitos tipificados no art. 312[2] e 288[3] tendo sido investigado pela DECRIF, com processo distribuído em 22 de abril de 2019. Este é o Relatório, passo a decidir,

## 2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

O computo das faltas dos dias em que ele esteve escalado de permanência e pernoite perfazem o interregno exigível para a configuração do crime de deserção, o que por si só, já demonstram a gravidade da transgressão disciplinar, nos termos da legislação.

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma divorciada da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31:

2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

A jurisprudência tem entendido que quando a transgressão viola a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe, é proporcional a aplicação de uma pena exclusória, como a exclusão ou o licenciamento a bem da disciplina.

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO À PMMG - ABSOLVIÇÃO EM PARTE DOS DELITOS NO JUÍZO CRIMINAL - INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA - AUTORIA E EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO AFASTADAS - EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA MOTIVADA PELA PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR RESIDUAL - SÚMULA N. 18 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.** - A exclusão foi motivada pela prática de transgressão disciplinar residual gravíssima, que afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe. - Não compete ao Poder Judiciário analisar se justa ou injusta a punição. Resta ao Poder Judiciário aferir apenas as questões atinentes à legalidade do ato administrativo, devendo anulá-los na presença de vícios que maculem sua formação. Ausentes os vícios, impõe-se a manutenção do ato administrativo demissional. - Improvimento do recurso. (TJMMG 00004269420149130003, Relator: Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, Data de Julgamento: 28/10/2014, Data de Publicação: 05/11/2014)

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§3º, 4º e 5º:

Sentimento do dever: "é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar".

Honra pessoal: "é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados".

Pundonor policial-militar: "é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decore da classe: "é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele".

Pelo que se observa, o militar demonstra, de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se destoaram de sua conduta de maneira continuada, instando em protagonizar condutas totalmente contrárias a disciplina militar que o formou para a sua vida profissional.

### 2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumprirem o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que comentem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem.[4]

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando do inciso XII: "descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover", o mesmo prejudicou o cumprimento oportuno do mandado de prisão preventiva, além de sua apresentação nos órgãos de saúde da PMPA para avaliação e homologação de eventual incapacidade física, não vindo conhecimento aos órgãos militares, aos quais o disciplinado está subordinado, além do que omitiu a mudança de endereço, o que é um dever inerente a atividade policial militar, que prima pelo eventual acionamento por plano de chamada, em agravamento do fato pelo concomitância de sua ausência continuada a sua ocultação e frustração do cumprimento da Prisão Preventiva.

Sobre o tipo disciplinar constante do inciso XXIV: "deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições", destaco que a mesma é complementada ou reforçada pela subsunção do XXVIII (deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço) e do inciso XXX: "não se apresentar ao fim de qualquer afastamento[5] do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido". Todas essas transgressões jazem consumadas e mais do que isso, manteve seus efeitos até o término da instrução, pois o policial pouco se importa de mandar uma comunicação por algum curador ou familiar para que esclareça sua real condição de saúde, sendo inevitável que se adotem providências disciplinares contra o disciplinado que premeditada e permanentemente, infringe a norma disciplinar.

Em sede de alegações finais, fora apresentada decisão fundada no §2º do Art. 149 do CPP: "O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento". (fls. 119)

Na decisão resta claro que os quesitos são relacionados a imputabilidade penal quanto ao tempo da ação ou da omissão do militar, em relação a outro fato em apuração, restando um intervalo temporal não trazido aos autos. No caso sob a ótica da jurisdição, o militar atuou em crime de peculato e associação criminosa, tempo diverso do tempo em que protagonizou o crime de deserção, apesar de a deserção ser contemporânea a vigência da decretação de sua prisão preventiva e a sua decorrente frustração.

Nesse sentido, é bastante adequada a posição do Promotor da Justiça Militar da União em São Paulo, Renato Brasileiro:

Na mesma linha, se o acusado estiver respondendo a vários processos criminais, relacionados a infrações penais distintas, deve haver a instauração de incidente de insanidade mental em cada um dos processos, mesmo que os crimes tenham sido praticados na mesma época, sendo vedada a utilização em um processo de exame de insanidade mental produzido em outro a título de prova emprestada. Afinal, como destaca a doutrina (AVENA, Roberto, op. cit.p.446), "a pericia psiquiátrica deve informar a condição mental do acusado por ocasião de cada delito que lhe é atribuído, podendo, assim, concluir os experts que, a despeito de as práticas criminosas terem sido cometidas uma imediatamente após a outra, ao tempo de uma delas era o agente completamente imputável e, por ocasião da outra, totalmente inimputável ou vice versa(...)".[6]

A defesa não se ocupou de fazer o incidente de insanidade mental dentro do processo administrativo oportunamente, a distribuindo, na esfera penal, em 13 de novembro de 2019. O prazo para vistas aos autos passou a contar de 17 de outubro de 2019 e na data de 24 de outubro de 2019, finda a instrução, arguiu incidente de insanidade sem lastro empírico suficiente para justificar a impossibilidade de o mesmo se apresentar a Junta de Saúde após a sua licença, principalmente se verificar-se a lógica de o mesmo poder comparecer periodicamente, mês a mês, perante o juízo e eventualmente, comparecer para o seu exame perante o IML para atestar efetivamente a sua insanidade.

Nesse sentido, não se pode atrair a decisão judicial produzida para aquele processo, para todos os processos, administrativos e penais, mesmo porque, passados meses, o militar sequer se apresentou em sua unidade policial militar.

A 2ª Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se discutia a nulidade de processo administrativo disciplinar - PAD — que culminara com a demissão de policial rodoviário federal — por suposto cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal e ao contraditório. A defesa sustentava, ainda, a necessidade da realização do exame de sanidade mental, nos termos do art. 160 da Lei 8.112/1990 ("Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial"). No caso, o recorrente fora demitido pelo cometimento da infração disciplinar prevista no art. 117, IX, da mencionada lei ("Art. 117. Ao servidor é proibido: ... IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública") pela prática de abastecimentos irregulares de viaturas da polícia rodoviária federal. A Turma afirmou, inicialmente, a inviabilidade do recurso ordinário para suscitar originariamente omissão no julgado questionado, situação passível de impugnação por embargos de declaração, não opostos pelo recorrente. Aludiu não ser aplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, do qual se extrairia a denominada "teoria da causa madura", pois a competência originária para conhecimento da causa decorreria diretamente da Constituição. Em seguida, a Turma se reportou ao parecer da Procuradoria-Geral da República, que consignara que o recorrente não comparecera aos interrogatórios para os quais fora intimado, mesmo estando apto para tanto, conforme atestado pela junta médica oficial. Além disso, segundo o mencionado parecer, recusara-se a receber o mandado de citação e o despacho de instrução e indicição. Por consequência, fora declarado revel, nos termos do art. 164 da Lei 8.112/1990, sendo-lhe nomeado defensor dativo, que apresentara defesa escrita. A Turma salientou que, embora os defensores do recorrente não tivessem conseguido ter acesso aos autos em determinada ocasião, eles teriam tido várias oportunidades de manifestação de defesa. Recordou, ainda, que a esposa do recorrente obtivera cópias do feito logo após a recusa dele em receber o mandado de citação, de modo que não se poderia falar em cerceamento de defesa. Sublinhou que o defensor dativo fora regularmente nomeado, haja vista a recusa do recorrente em receber o mandado de citação e apresentar a defesa escrita. Assim, teria sido lavrado o termo de revelia e expedida portaria que designaria o defensor. Enfatizou que o exame de sanidade mental, nos termos